

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2539
03 de Setembro de 2019

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.002603/2018	29409171708378924	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008020/2019	00000481900375231	Foi solicitada a restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52402.002393/2019	29409171802484481	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006116/2018	29409171809741480	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006283/2018	29409171809968344	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001334/2019	29409171900611496	Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001885/2019	29409171711473541	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.001204/2018.
52402.001886/2019	29409171711494999	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.001203/2018.
52402.001887/2019	29409171711494301	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.001206/2018.
52402.001932/2019	00000271408166446	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.001900/2019.
52402.002104/2019	29409201802282680	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.004388/2018.
52402.002394/2019	29409171808391981	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.002387/2019.
52402.002405/2019	29409171808413543	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.002397/2019.
52402.002454/2019	29409171810702999	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.001982/2019.
52402.002458/2019	29409171900901915	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.002456/2019.
52402.002417/2019	29409171901166070	Pedido cancelado por solicitação do usuário.
52402.002996/2019	29409171811877423	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.009570/2018.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

52402.003072/2019	29409171902035794	Consta apenas um pagamento para a guia 29409171902035794. Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003077/2019	29409171806202650	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003074/2019.
52402.003207/2019	29409171900854704	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003206/2019.
52402.003215/2019	29409171900541030	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.002204/2019.
52402.008017/2019	29409171900142402	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003022/2019.
52402.008014/2019	29409171900142283	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003029/2019.
52402.003769/2019	00000921607482508	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.007395/2018.
52402.003926/2019	29409171901083850	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003925/2019.
52402.004179/2019	29409171901346478	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003902/2019.
52402.004254/2019	29409171901472317	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.004190/2019.
52402.004294/2019	29409171800577105	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.000459/2018.
52402.004432/2019	29409171900838865	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.004427/2019.
52402.009426/2018	29409171808397122	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. o § 2º, do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005612/2019	29409171812380247	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.008571/2018.
52402.005673/2019	29409231901706846	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003626/2019.
52402.006481/2019	29409171903525434	Consta apenas um pagamento para a guia 29409171903525434. Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006496/2019	29409171901768763	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.003027/2019.
52402.006553/2019	29409161812917952	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.009776/2018.
52402.006743/2019	29409171903820835	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.006522/2019.
52402.007315/2019	29409171903820835	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.006522/2019.
52402.006798/2019	29409171903122674	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.006482/2019.
52402.006915/2019	29409171900212532	Guia pedida na restituição é objeto do processo 52402.006416/2019.
52402.005307/2019	29409161903855631	Usuário deve requerer a desistência do pedido de exame antes de solicitar restituição. Negado por não se enquadrar no disposto na Resolução INPI 204/2017.
52402.004842/2019	29409171903703340	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006023/2019	29409171902348156	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006129/2019	29409161905398599	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006316/2019	29409161902434730	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

52402.006176/2018	0000221703598207	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52402.001444/2018.
52402.0062852/018	29409171809967437	Usuário deve requerer a desistência da petição de manifestação sobre a nulidade antes de solicitar restituição. Negado por não se enquadrar no disposto na Resolução INPI 204/2017.
52402.003979/2019	29409171808377415	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006525/2019	29409161904596311	Serviço pago em duplicidade, no entanto a restituição deve se referir à GRU 29409161905544242.
52402.006582/2019	29409171711075813	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006581/2019	29409171711075252	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006882/2019	29409171905396046	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006885/2019	29409171903631358	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.

Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Deferidos

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402006243/18	29409171806169033		52402008451/18	29409171809856619
52402006237/18	29409171809027426		52402004184/18	29409171806037650
52402006238/18	29409171805812854		52402004843/19	29409161900754532
52402006234/18	29409171809733452		52402005558/18	29409161710721447
52402006235/18	29409171806594893		52402005199/18	29409161711432201
52402005800/18	29409161805276572		52402005198/18	29409161711431787
52402006250/18	29409171806167510		52402005798/18	29409161805597204
52402006255/18	29409161802760198		52402005188/18	29409161806598956
52402006175/18	29409161802620744		52402005187/18	29409161806598930
52402000396/19	29409171800076610		52402005646/18	29409161806599073
52402006161/19	29409171904042402		52402005645/18	29409161806599022
52402006153/19	29409171904042283		52402005974/18	29409161807187631
52402006163/19	29409171904042461		52402005117/18	29409161709327706
52402003056/19	0000281702150060		52402006036/18	29409161807896497
52402001866/18	29409171801327633		52402006119/18	00000221705781076
52402005347/19	29409171901902397		52402006132/18	00000221700802113
52402005348/19	29409171901902389		52402006135/18	00000221700802148
52402009846/18	29409161810394898		52402006378/18	294092017111709222
52402007140/18	29409181805515938		52402006381/18	29409171809514041
52402002365/19	29409201805057474		52402006262/18	29409171804731672
52402000054/19	29409171813419899		52402006263/18	29409171807909227
52402000052/19	29409171813419848		52402006266/18	29409161802223206
52402005710/19	29409171902069125		52402006307/18	29409171807219395
52402006332/19	29409161904636011		52402006308/18	29409171807220261
52402006025/18	29409171806366505		52402006361/18	29409171810098366
52402005780/18	29409161806803452		52402006363/18	29409171810098498



Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402006411/18	29409171806296922		52402002616/19	29409161901328766
52402006369/18	29409171807450178		52402003359/18	29409171803873708
52402006371/18	29409171807965852		52402002493/18	29409171710759000
52402006376/18	29409171807783630		52402007699/19	29409171902331636
52402006377/18	29409171807957167		52402006224/19	29409171813439130
52402006398/18	29409191804656543		52402004848/19	29409171902805204
52402006408/18	29409171807685817		52402004040/19	29409171809815882
52402005794/18	29409161805206647		52402009316/18	29409171808426980
52402005841/18	29409161808323954		52402009313/18	29409171808426548
52402005539/18	29409161710262671		52402009332/18	29409171808385400
52402005873/18	29409161808340042		52402009330/18	29409171808385450
52402005227/18	29409161710049773		52402009327/18	29409171808385272
52402004586/18	29409171803654909		52402009295/18	29409171808384926
52402004585/18	29409171803654763		52402009293/18	29409171808384748
52402004584/18	29409171803654615		52402009289/18	29409171808384659
52402006451/18	29409171808308740		52402008660/18	29409171808385647
52402006526/18	29409171807317010		52402001621/18	00000221504810893
52402000760/18	29409171709415432		52402.000568/18	29409171709983821
52402005789/18	29409161805848568		52402.000806/18	03158871706173765
52402005791/18	29409161806092467		52402.001798/18	29409161708300987
52402006539/18	29409161809838176		52402.006547/18	29409171808960714
52402006537/18	29409171809972554		52400002834/02	30022930292X
52402005999/19	29409171900779478		52402005585/19	29409171901156695
52402006005/19	29409171900780670		52402004610/19	29409171901530791
52400144925/17	03158871706354964		-	-

Fernando Cavalcante Pinheiro
 Chefe do Serviço de Arrecadação





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Em preparação à adesão ao protocolo de Madri, a estrutura do XML da RPI de Marcas será alterada de forma a permitir mais de uma Classe de Nice associada a um processo.

Atualmente, há uma tag <classe-nice> dentro da tag <processo>, como no exemplo:

```
- <processo numero="900472278">  
  + <despachos>  
  + <titulares>  
  - <classe-nice codigo="35">  
    <especificacao>Comércio (através de qualquer meio) de malas e bolsas de viagem;Comércio (através de  
    qualquer meio) de sapatos;Comércio (através de qualquer meio) de artigos do vestuário;Comércio  
    (através de qualquer meio) de roupas;Comércio (através de qualquer meio) de artigos e produtos  
    confeccionados de couro e imitações de couro; </especificacao>  
  </classe-nice>  
  <procurador>MARIA LÚCIA COSTA ZAIDAN</procurador>  
</processo>
```

Serão aplicadas 2 mudanças:

- 1- nova tag <lista-classe-nice>, que irá agrupar as Classes de Nice entre <classe-nice> e <processo>
- 2- nova tag <status> dentro da tag <classe-nice>

Desta forma, o XML do exemplo ficará assim:

```
- <processo numero="900472278">  
  + <despachos>  
  + <titulares>  
  - <lista-classe-nice>  
    - <classe-nice codigo="35">  
      <especificacao>Comércio (através de qualquer meio) de malas e bolsas de viagem;Comércio (através de  
      qualquer meio) de sapatos;Comércio (através de qualquer meio) de artigos do vestuário;Comércio  
      (através de qualquer meio) de roupas;Comércio (através de qualquer meio) de artigos e produtos  
      confeccionados de couro e imitações de couro; </especificacao>  
      <status>Pendente</status>  
    </classe-nice>  
  </lista-classe-nice>  
  <procurador>MARIA LÚCIA COSTA ZAIDAN</procurador>  
</processo>
```

O conjunto de valores textuais possíveis (domínio) do campo "status", assim como as mudanças na interface do Busca Web (<https://gru.inpi.gov.br/pePI>), serão em breve divulgadas na página do Portal do INPI (<http://www.inpi.gov.br>).

Estas alterações entrarão em funcionamento em 17/09/2019.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 244/2019, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Dispõe sobre a divisão de registros e pedidos de registro de marca

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e o DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO a iminente adesão do Brasil ao Sistema de Madri para o Registro Internacional de Marcas, por meio da adesão ao tratado internacional denominado Protocolo Referente ao Acordo de Madri Relativo ao Registro Internacional de Marcas;

CONSIDERANDO a conveniência de harmonização dos procedimentos de registros de marca entre pedidos nacionais e designações recebidas por meio do Protocolo de Madri;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficiência e uniformidade no processamento de registros e pedidos de registros de marca; e

CONSIDERANDO o desenvolvimento dos meios que viabilizam a divisão, pelo INPI, de registros e pedidos de registro de marca,

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar a divisão de registros e pedidos de registro de marca.

Art. 2º O requerente poderá solicitar, nos termos desta Resolução, a divisão de registros e pedidos de registro de marca.

§1º O peticionamento relativo à divisão de registro ou pedido de registro de marca deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, exceto quando a indisponibilidade prolongada do sistema possa causar dano relevante à preservação de direitos.

§2º No registro ou pedido de registro de marca decorrente de divisão serão mantidos:



- I – a data de depósito e da prioridade, quando houver, do registro ou pedido original; e
- II – o período de vigência do registro original.

Art. 3º Havendo sobrestamento do exame em pedido de registro de marca em sistema multiclasse, poderá o requerente solicitar a sua divisão.

Parágrafo único. A divisão originará um novo pedido de registro de marca, relativo às classes nas quais seja possível proferir decisão final sobre a registrabilidade do sinal marcário.

Art. 4º O registro ou pedido de registro poderá ser dividido para fins de transferência de titularidade, desde que, em conformidade com as normas aplicáveis, sejam atendidos os requisitos para a anotação da transferência.

§1º A divisão originará um novo registro ou pedido de registro de marca, relativo aos produtos ou serviços para os quais foi solicitada a transferência de titularidade.

§2º Poderá ser transferida parte de produtos ou serviços constante de uma mesma classe.

§3º A transferência deverá compreender os produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, sob pena de cancelamento ou arquivamento de ofício do registro ou pedido de registro original.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 9 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da Presidência

Portaria nº 1091/2019 – DOU de 27/08/2019

ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 245/2019, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Dispõe sobre o regime de cotitularidade de marcas

A DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e o DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

CONSIDERANDO, a iminente adesão do Brasil ao Sistema de Madri para o Registro Internacional de Marcas, por meio da adesão ao tratado internacional denominado Protocolo Referente ao Acordo de Madri Relativo ao Registro Internacional de Marcas;

CONSIDERANDO a conveniência de harmonização dos procedimentos de registros de marca entre pedidos nacionais e designações recebidas por meio do Protocolo de Madri;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior eficiência e uniformidade no processamento de registros e pedidos de registros de marca; e

CONSIDERANDO o desenvolvimento dos meios que viabilizam o tratamento, pelo INPI, de registros e pedidos de registro de marca em regime de cotitularidade,

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar o regime de cotitularidade em registro de marca.

Art. 2º O regime de cotitularidade em registros de marca permite a anotação de mais de um titular ou requerente por registro ou pedido de registro de marca.

Parágrafo único. O peticionamento relativo ao regime de cotitularidade em registro de marca deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, exceto quando a indisponibilidade prolongada do sistema possa causar dano relevante à preservação de direitos.



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As publicações do INPI sobre registros ou pedidos de registro de marca que contiverem informação de titularidade indicarão todos os cotitulares ou requerentes.

DOS REQUERENTES

Art. 4º Os requerentes de registros de marca em regime de cotitularidade devem exercer efetiva e lícitamente atividade relativa aos produtos ou serviços reivindicados, de modo direto ou por meio de empresas que controlem direta ou indiretamente, devendo declarar esta condição no requerimento de registro.

Art. 5º Os requerentes de registros de marca de certificação em regime de cotitularidade não poderão possuir interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

Art. 6º Não será permitido o regime de cotitularidade em registros de marca coletiva.

DA PRIORIDADE UNIONISTA

Art. 7º Ao pedido de registro de marca será assegurado o direito de prioridade quando depositado pelo mesmo conjunto de titulares da prioridade estrangeira.

Parágrafo único. Em pedidos depositados por conjunto de requerentes distinto, deverá ser apresentado documento de cessão relativo à prioridade.

DA REGISTRABILIDADE

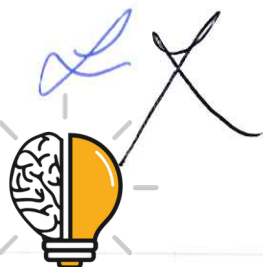
Art. 8º Para fins de análise da registrabilidade de um sinal como marca, será considerado direito de terceiro o direito anterior cujo conjunto de titulares não seja idêntico ao conjunto de requerentes do pedido em exame.

§1º O disposto no *caput* será aplicado ainda que parte dos requerentes seja titular do direito em questão.

§2º Quando a registrabilidade de um sinal como marca depender de consentimento, os requerentes deverão estar autorizados pelo titular do direito a registrar o sinal como marca.

Art. 9º Serão conhecidos a oposição, a petição de nulidade administrativa ou o requerimento de caducidade ainda que apresentados por apenas um dos cotitulares do registro ou pedido de registro em que se baseiam as alegações.

Parágrafo único. A oposição baseada no §1º, do art. 129, da Lei nº 9.279, de 1996, bem como a oposição ou nulidade administrativa fundamentada no inciso XXIII, do art. 124 ou no art. 126, da Lei nº 9.279, de 1996, apenas serão conhecidas quando for comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca em nome de todos os titulares do direito alegado.



DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO

Art. 10. O direito de precedência ao registro de marca será reconhecido quando um dos requerentes atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.279, de 1996.

DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Art. 11. Os cessionários deverão atender aos requisitos legais para requerer o registro ou pedido de registro de marca objeto da transferência.

Parágrafo único. Não atendido o disposto no *caput*, a transferência será indeferida.

Art. 12. A transferência deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do mesmo conjunto de cotitulares ou requerentes, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos de mesma titularidade.

Art. 13. A anotação de inclusão ou exclusão de cotitulares ou requerentes de registros ou pedidos de registro de marca deverá ser realizada por meio de petição de transferência de titularidade.

Art. 14. A transferência de direitos referente a registros ou pedidos de registro de marca somente será realizada mediante a apresentação de autorização de todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores, ressalvadas as hipóteses de transferência por determinação judicial ou arbitral ou em razão de partilha por escritura pública.

DA CADUCIDADE

Art. 15. Não ocorrerá caducidade quando pelo menos um dos cotitulares comprovar o uso da marca.

Parágrafo único. Na hipótese de alegação de razões legítimas para o desuso da marca, as razões apresentadas deverão justificar o desuso por todos os cotitulares.

DOS ATOS DAS PARTES

Art. 16. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 9º, os atos previstos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, referentes a registros ou pedidos de registro de marca, deverão ser praticados conjuntamente por todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores, ou por procurador único, com poderes para representar todos e devidamente qualificados.

§1º Quando não praticados por procurador único, os atos deverão ser assinados por todos os cotitulares, requerentes ou seus respectivos procuradores.

§2º Na hipótese de representação, para fins de publicações oficiais e de cadastro junto ao INPI, somente será anotado o procurador que efetuou o depósito do pedido.

Art. 17. Cotitulares ou requerentes domiciliados no exterior deverão observar o disposto no art. 217, da Lei nº 9.279, de 1996.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O peticionamento relativo ao regime de cotitularidade em registro de marca será disponibilizado no Sistema e-INPI a partir de 9 de março de 2020.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2019.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no
exercício da Presidência

Portaria nº 1091/2019, DOU de 27 de agosto de 2019



ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

